



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

REDAÇÃO FINAL ELABORADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI nº 009/2026.

Dispõe sobre instituição obrigatória de protocolo eletrônico, tramitação digital, transparência integral e tempestiva dos atos administrativos referentes a concessão de Auxílio-Transporte aos Estudantes de Cursos Superiores e Profissionalizantes aplicados fora do município. Aumento do percentual do valor a ser concedido para 70% no âmbito do Poder Executivo do Município de Campestre – MG. Revoga a Lei Municipal nº 2.088 de 06 de abril de 2022, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campestre, no uso de suas atribuições legais, aprova, e o Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o novo regramento sobre o requerimento de Auxílio Transporte aos estudantes de cursos superiores profissionalizantes aplicados fora do município, substituindo a legislação anterior para melhor adequação às necessidades atuais de modernização, transparência, efetividade, controle social e estabelece um aumento no percentual de concessão de Auxílio-Transporte Estudantil para 70% da mensalidade paga pelo estudante à empresa transportadora.

CAPÍTULO II – DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Auxílio-Transporte Estudantil: benefício de natureza indenizatória concedido pelo Município aos estudantes regularmente matriculados em instituição de ensino de curso superior e profissionalizante, na forma presencial, destinado a subsidiar, parcialmente, as despesas com deslocamento diário entre sua residência e a instituição de ensino, sediados em outros municípios.

II – Curso Superior: o curso de graduação regularmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, ofertado por instituição de educação superior credenciada, destinado à formação acadêmica em nível superior, compreendendo bacharelados, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia.

III – Curso Profissionalizante: o curso de educação profissional destinado à formação técnica ou qualificação profissional, ofertado por instituição devidamente autorizada pelos órgãos competentes do sistema de ensino, podendo compreender cursos técnicos de nível médio, cursos de qualificação profissional, formação inicial e continuada ou programas equivalentes reconhecidos pela legislação educacional vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Curso Presencial: aquele ofertado por instituição de ensino devidamente autorizada pelos órgãos competentes, cuja carga horária seja predominantemente cumprida com a presença física obrigatória do aluno nas dependências da instituição ou em local por ela indicado, nos termos da legislação educacional vigente.

V – Comissão de Análise de Direito ao Auxílio-Transporte Estudantil: comissão de caráter administrativo, composto por servidores públicos efetivos, formalmente designados, responsável pela análise, instrução e decisão dos requerimentos de concessão, renovação, suspensão ou cancelamento do Auxílio-Transporte Estudantil, observados os critérios legais, a disponibilidade orçamentária e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

VI – Sistema Eletrônico Oficial de Requerimento do Auxílio-Transporte Estudantil: plataforma digital institucional, disponibilizada no “site” eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal, destinada ao protocolo, tramitação, análise, decisão, acompanhamento e transparência dos requerimentos relativos à concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Auxílio-Transporte Estudantil.

CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Art. 3º. O Auxílio-Transporte Estudantil será concedido aos estudantes que preencherem os seguintes requisitos:

I – Estiverem regularmente matriculados na instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – Possuir rede familiar de até 4 (quatro) salários-mínimos vigentes;

III – Não receber auxílio de outras fontes para o seu transporte;

VI – Fizer uso de transporte terceirizado, diariamente, para se deslocar do Município de Campestre para instituição de ensino situada em outro município;

VI – Comprovar, através de declaração emitida pela unidade de ensino, frequência maior que 80%;

VII – Não possuir em seu nome débitos tributários com a Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;

VIII – Estar inscrito no Cadastro Único do Governo para programas sociais.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão do Auxílio-Transporte Estudantil aos estudantes estagiários fora do Município de Campestre, desde que estejam regularmente matriculados em instituição de ensino e atendam integralmente aos requisitos estabelecidos neste artigo, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos critérios, condições e procedimentos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV – DO VALOR DO AUXÍLIO-TRANSPORTE ESTUDANTIL

Art. 4º. O valor a ser concedido será calculado em 70% da mensalidade paga pelo estudante à empresa transportadora, na data do protocolo de solicitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V – DO REQUERIMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º. O interessado deverá acessar a página do Sistema Eletrônico Oficial de Requerimento do Auxílio-Transporte Estudantil, fazer seu cadastro do dia 1º de janeiro até o final do mês de fevereiro e do dia 1º de junho até o final do mês de julho, onde será disponibilizado um formulário para prévia solicitação do benefício em questão e espaço para anexar cópias dos seguintes documentos exigidos para concessão do auxílio:

I – Documento de identidade e CPF;

II – Comprovante de residência (atualizado, de no máximo dois meses anteriores);

III – Em caso de residência alugada, apresentar cópia do contrato de locação;

VI – Cópia do instrumento contratual vigente ou outro documento que comprove o vínculo entre o estudante e a empresa transportadora;

V – Declaração firmada pelo estudante, ou por seu responsável legal, dispondo da veracidade das informações prestadas, com ciência sobre as penalidades criminais pela falsidade das afirmativas;

VI – Folha resumo do Cadastro Único emitida e assinada por seu gestor municipal ou seu responsável.

§ 1º. Após o crivo da Comissão de Análise de Direito ao Auxílio-Transporte Estudantil, a Secretaria Municipal de Educação divulgará, no Diário Oficial do Município de Campestre e na seção específica da página do Sistema Eletrônico Oficial de Requerimento do Auxílio-Transporte Estudantil, a relação de estudantes beneficiados, os valores individuais do benefício e a localidade da instituição de ensino, conforme o anexo I desta Lei.

Art. 6º. Além dos documentos citados no Artigo 4º, o aluno se comprometerá a apresentar bimestralmente, em até 10 dias do fim de cada bimestralmente, através da página do Sistema Eletrônico Oficial de Requerimento do Auxílio-Transporte Estudantil, o comprovante de frequência às aulas expedido pela instituição educacional em que está matriculado.

§ 1º. A não apresentação, no prazo estabelecido, do comprovante bimestral de frequência a que se refere o caput deste artigo implicará a suspensão automática da concessão do Auxílio-Transporte Estudantil ao respectivo aluno, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao término do prazo.

§ 2º. O benefício suspenso em razão da ausência de apresentação do comprovante bimestral de frequência poderá ser restabelecido mediante o envio da documentação comprobatória por meio do Sistema Eletrônico Oficial do Município, passando a produzir efeitos a partir do mês subsequente ao da regularização, vedada a reativação automática.

§ 3º. Fica expressamente vedado o pagamento retroativo do Auxílio-Transporte Estudantil relativo ao período em que o benefício esteve suspenso em decorrência do descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE DIREITO AO AUXÍLIO-TRANSPORTE ESTUDANTIL

Art. 7º. A administração irá compor uma comissão denominada “Comissão de Análise de Direito ao Auxílio-Transporte Estudantil”, com, no mínimo, três servidores efetivos para a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

análise dos protocolos de inscrição contido nesta lei, onde os membros poderão aprovar, recusar a inscrição ou solicitar a adequação.

§ 1º. A Comissão de Análise de Direito ao Auxílio-Transporte Estudantil será designada por ato da Secretaria Municipal de Educação e ratificada por ato do Chefe do Poder Executivo, com indicação nominal de seus membros, respectivas funções e período de atuação.

§ 2º. A Comissão de Análise de Direito ao Auxílio-Transporte Estudantil deverá ser constituída anualmente, mediante ato formal publicado no Diário Oficial do Município até o dia 28 de fevereiro de cada exercício.

§ 3º. A composição, competências, período de vigência, eventuais substituições e demais atos relativos à Comissão de Análise de Direito ao Auxílio-Transporte Estudantil deverão permanecer permanentemente disponibilizados e atualizados em seção específica no Sistema Eletrônico Oficial de Requerimento do Auxílio-Transporte Estudantil, instituído por esta lei, em observância aos princípios da publicidade, transparência e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como às disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital).

§ 4º. Após o crivo da Comissão de Análise de Direito ao Auxílio-Transporte Estudantil, a Secretaria Municipal de Educação divulgará, no Diário Oficial do Município de Campestre e em seção específica própria e de fácil acesso na página do Sistema Eletrônico Oficial de Requerimento do Auxílio-Transporte Estudantil, a relação de estudantes beneficiados, os valores individuais do benefício e a localidade da instituição de ensino, conforme o anexo I desta Lei.

§ 5º. A Comissão de Análise de Direito ao Auxílio-Transporte Estudantil deverá proferir decisão fundamentada em favorável ou contrária à concessão do Auxílio-Transporte Estudantil, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do requerimento, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa formal registrada no sistema.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que o Poder Executivo Municipal promova as adequações administrativas e tecnológicas necessárias e disponibilize, no site eletrônico oficial do Município, seção específica destinada ao funcionamento do Sistema Eletrônico Oficial de Requerimento do Auxílio-Transporte Estudantil.

Art. 9º. Ficam mantidas as concessões do Auxílio-Transporte Estudantil já deferidas, bem como aquelas que se encontrem em fase de análise, com fundamento na Lei nº 2.088, de 06 de abril de 2022, e em execução na data de entrada em vigor desta Lei, observadas as condições e requisitos originalmente estabelecidos.

§ 1º A partir da efetiva disponibilização do Sistema Eletrônico Oficial de Requerimento do Auxílio-Transporte Estudantil, todos os novos requerimentos para concessão do Auxílio-Transporte Estudantil deverão ser protocolados, exclusivamente, por meio do referido sistema, vedado o recebimento por meio físico ou por quaisquer outros canais não oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A partir do exercício financeiro subsequente ao da implementação do Sistema Eletrônico Oficial de Requerimento do Auxílio-Transporte Estudantil, todas as concessões do Auxílio-Transporte Estudantil, inclusive as anteriormente deferidas, deverão ser, obrigatoriamente, renovadas e reiniciadas por meio de um novo requerimento protocolado, exclusivamente, no referido sistema, observados os requisitos legais vigentes.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária suplementada, se necessário:

02.04 - Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Educação

12.364.0060 - Programa: Gestão Transporte de Universitário

12.364.0060.2153 - Ação Orçamentária: Manutenção Transporte Escolar Universitário

189 – Ficha: Outros Auxílios Financeiros Pessoas Físicas

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 12. Integram esta Lei, para todos os fins de direito, os Anexos I e II, que contêm os modelos e as informações mínimas a serem disponibilizadas, nos termos do § 1º do art. 5º e do § 4º do art. 7º.

Campestre, 23 de abril de 2026

Lutero Luciano Ribeiro
Presidente da Comissão

José Antônio Gonçalves
Vice-Presidente da Comissão

Juvenil Benedito Anunciação Junior
Relator da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

RELAÇÃO DOS ESTUDANTES BENEFICIADOS											
Nº	CPF / Nome do Estudante	Nº do Protocolo	Instituição de Ensino	Localidade da Instituição (Município/UF)	Curso	Valor Mensal do Transporte Contratado (R\$)	Valor Mensal do Benefício Concedido (R\$)	Data de Concessão	CNPJ / Prestador do Serviço de Transporte	Conta Corrente Depositada	Nº do Contrato
1											
2											
3											
4											
5											
6											
7											
8											
9											
10											

Campestre – MG _____ de _____ 20XX.

Servidor 1 _____ Servidor 2 _____ Servidor 3 _____

Comissão de Análise de Direito ao Auxílio Transporte Estudantil

Observações:

1. A divulgação das informações deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), sendo vedada a exposição de dados pessoais sensíveis.
2. O número do CPF do estudante deverá ser divulgado parcialmente ocultado, revelando-se os três dígitos iniciais e os três dígitos finais (123.XXX.XX1-00).
3. O nome do estudante deve ser divulgado por completo.
4. As Informações Bancárias depositada deverão ser divulgadas parcialmente, revelando-se apenas o primeiro e último dígito tanto da agência quanto da Conta Corrente (Banco – Ag: 1XX2, CC:1XXXX-2).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

RELAÇÃO ATUALIZADA BIMESTRAL DOS ESTUDANTES BENEFICIADOS												
Nº	CPF / Nome do Estudante	Nº do Protocolo	Instituição de Ensino	Localidade da Instituição (Município/UF)	Curso	Valor Mensal do Transporte Contratado (R\$)	Valor Mensal do Benefício Concedido (R\$)	Situação do Benefício	Data de Concessão	CNPJ / Prestador do Serviço de Transporte	Conta Corrente Depositada	Nº do Contrato
1												
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												

Campestre – MG ____ de ____ 20XX.

Servidor 1 Servidor 2 Servidor 3

Comissão de Análise de Direito ao Auxílio Transporte Estudantil

Observações:

1. A divulgação das informações deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), sendo vedada a exposição de dados pessoais sensíveis.
2. O número do CPF do estudante deverá ser divulgado parcialmente ocultado, revelando-se os três dígitos iniciais e os três dígitos finais (123.XXX.XX1-00).
3. O nome do estudante deve ser divulgado por completo.
4. As Informações Bancárias depositada deverão ser divulgadas parcialmente, revelando-se apenas o primeiro e último dígito tanto da agência quanto da Conta Corrente (Banco – Ag: 1XX2, CC:1XXXX-2).
5. A “Situação do Benefício” deverá indicar se está: Ativo, Suspenso, Cancelado ou Encerrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade modernizar, aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de concessão do Auxílio-transporte Estudantil no Município de Campestre/MG, substituindo a legislação atualmente vigente (Lei Municipal nº 2.088/2022) por um modelo mais eficiente, transparente e alinhado aos princípios da administração pública contemporânea. A realidade educacional do município demonstra que um número significativo de estudantes necessita se deslocar diariamente para outros municípios para frequentar cursos superiores e profissionalizantes presenciais, uma vez que tais oportunidades educacionais nem sempre estão disponíveis localmente. Nessas circunstâncias, o custo com transporte representa, muitas vezes, um obstáculo à continuidade dos estudos, especialmente para estudantes provenientes de famílias com menor capacidade financeira.

Diante desse cenário, o projeto propõe a ampliação do percentual do Auxílio-transporte Estudantil para até 70% do valor da mensalidade paga à empresa transportadora, buscando reduzir o impacto financeiro suportado pelos estudantes e suas famílias. Trata-se de medida que incentiva a permanência no ensino, contribuindo para a qualificação profissional da população, para o desenvolvimento social do município e para a formação de mão de obra mais capacitada.

A proposta também institui um sistema eletrônico oficial para protocolo, tramitação e acompanhamento dos requerimentos Auxílio-transporte Estudantil, permitindo maior agilidade, organização e transparência no processo administrativo, além de facilitar o acesso dos estudantes ao benefício. Nesse sentido, estabelece ainda mecanismos de publicidade ativa e controle social, com a divulgação periódica de informações sobre beneficiários, valores concedidos e demais dados administrativos, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), a Lei do Governo Digital (Lei Federal nº 14.129/2021) e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), fortalecendo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Cumprir registrar que a presente proposta também decorre da notória dificuldade — para dizer o mínimo — dos atuais responsáveis pela execução do programa em promover a transparência ativa de suas ações, especialmente quando provocados no exercício do controle social e da fiscalização parlamentar. Após o envio de solicitação formal por meio de ofício, não houve qualquer resposta no tempo esperado. Curiosamente, as informações somente vieram a público após a reiteração do pedido e, não menos coincidentemente, após a apresentação do respectivo Projeto de Lei junto à Secretaria desta Casa.

Esse encadeamento de fatos, por si só, evidencia que a transparência tem ocorrido mais por insistência do que por dever, inexistindo, até o presente momento, relatório público consolidado sobre a execução do programa. Tal cenário reforça, de forma inequívoca, a necessidade de institucionalizar mecanismos obrigatórios de transparência administrativa, de modo que o acesso à informação deixe de depender de reiteradas provocações e passe a ser efetivamente tratado como regra — e não como exceção.

No que se refere ao impacto financeiro, há plena viabilidade orçamentária para implementação da medida. A Lei Municipal nº 2.316, de 28 de janeiro de 2026, já aprovada por esta Casa Legislativa, autorizou o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

de até R\$ 2.491.673,38, destinado ao reforço da fonte de recursos não vinculados de impostos, a mesma utilizada para o custeio deste programa, por meio de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. Ressalte-se que, para suportar o aumento do percentual do Auxílio-transporte Estudantil proposto, será necessário apenas o montante aproximado de R\$ 27.562,48, valor bastante reduzido diante do total autorizado, o que demonstra haver plena capacidade financeira para execução da medida ainda no presente exercício, sem prejuízo ao equilíbrio fiscal do município. Assim, eventual não implementação da proposta não decorrerá da ausência de recursos públicos, mas tão somente de eventual falta de priorização administrativa em relação aos estudantes que diariamente se deslocam para buscar formação educacional e profissional fora do município.

Por fim, registro o compromisso destes vereadores com a educação e com a correta aplicação do dinheiro público, esperando contar com o mesmo senso de responsabilidade dos colegas desta Casa. Nosso dever é garantir que os recursos públicos cumpram sua finalidade social, chegando de forma efetiva, rápida e transparente aos estudantes que realmente dependem desse apoio para continuar seus estudos. Quando o poder público estende a mão ao estudante que precisa, não está apenas custeando transporte, mas abrindo caminhos para oportunidades e para a construção de um município mais justo e desenvolvido.

Tiago Cesar Pereira
Vereador – REPUBLICANOS

Carla Patrícia Moreira
Vereadora – REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTUDO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

1 – TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL			
() Despesa Obrigatória de Caráter Continuado			
(X) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental			
Descrição: Aumento do Auxílio Transporte aos Estudantes de Cursos Superiores Profissionalizantes			
Concessão de Auxilio Transporte aos Estudantes de Cursos Superiores Profissionalizantes: Aumento de 70% = R\$ 52.499,20 (Uni. + Est.) para R\$ 91.873,60 (Uni. + Est.) por Exercício Financeiro.			
2 - CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA			
Exercício	Especificação		Valor Anual R\$ + Ajuste
2026	Saldo na LOA 2026 em MAIO = R\$ 24.250,24 (sem suplementação) Exe. LOA 2026 (40%): 7 meses (7 meses x R\$ 5.249,92) = R\$ 36.749,44 SUPLEMENTAR para Exe. 7 meses LOA 2026 (40%)= R\$ 12.499,20 Aumento para 70%: 7 meses (7 meses x R\$ 9.187,36) = R\$ 64.311,52 SUPLEMENTAR: (R\$ 64.311,52 – R\$ 36.749,44) = R\$ 27.562,08		R\$ 27.562,08
2027	R\$ 91.873,60, correção de 4% (conforme inflação – LDO Exercício 2026)		R\$ 95.548,55
2028	R\$ 95.548,55 correção de 4% (conforme inflação – LDO Exercício 2026)		R\$ 99.370,50
3 – PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTOS			
MÊS	VALOR TOTAL DA FOLHA SALARIAL		
	2026	2027	2028
JAN	-	R\$ 9.554,855	R\$ 9.937,05
FEV	-	R\$ 9.554,855	R\$ 9.937,05
MAR	-	R\$ 9.554,855	R\$ 9.937,05
ABR	-	R\$ 9.554,855	R\$ 9.937,05
MAI	R\$ 3.937,44	R\$ 9.554,855	R\$ 9.937,05
JUN	R\$ 3.937,44	R\$ 9.554,855	R\$ 9.937,05
JUL	R\$ 3.937,44	R\$ 9.554,855	R\$ 9.937,05
AGO	R\$ 3.937,44	R\$ 9.554,855	R\$ 9.937,05
SET	R\$ 3.937,44	R\$ 9.554,855	R\$ 9.937,05
OUT	R\$ 3.937,44	R\$ 9.554,855	R\$ 9.937,05
NOV	R\$ 3.937,44	R\$ 9.554,855	R\$ 9.937,05
DEZ	R\$ 3.937,44	R\$ 9.554,855	R\$ 9.937,05
TOTAL	R\$ 27.562,08	R\$ 95.548,55	R\$ 99.370,50
4 – AUTORIA			
Campestre, 23 de abril de 2026			
Tiago Cesar Pereira Vereador – REPUBLICANOS		Carla Patrícia Moreira Vereadora – REPUBLICANOS	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERAÇÕES

Em atendimento ao disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o presente estudo demonstra a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro decorrente da criação e ampliação da ação governamental relativa ao Auxílio-transporte aos Estudantes de Cursos Superiores e Profissionalizantes, prevista no Projeto de Lei em análise.

Conforme demonstrado nas projeções apresentadas, o impacto financeiro estimado para o exercício de 2026 corresponde ao montante aproximado de R\$ 27.562,48, valor necessário para complementar a execução da política pública em razão do aumento do percentual de custeio do transporte estudantil, levando em consideração os eventuais Créditos Adicionais Suplementares. Para os exercícios subsequentes, a estimativa considera a continuidade da política pública com correção inflacionária anual de 4%, resultando nos valores projetados de R\$ 95.548,55 para 2027 e R\$ 99.370,50 para 2028, conforme parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. Ressalta-se que a despesa possui previsão na estrutura programática do orçamento municipal, vinculada à Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, no programa destinado à manutenção do Transporte Universitário, estando em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto à adequada classificação da despesa e à existência de dotação orçamentária própria para sua execução.

Destaca-se, ainda, que a execução da despesa encontra respaldo na Lei Municipal nº 2.316, de 28 de janeiro de 2026, que autorizou a abertura de Crédito Adicional Suplementar de até R\$ 2.491.673,38, destinado ao reforço da fonte de recursos "Recursos não Vinculados de Impostos", proveniente de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. Dessa forma, verifica-se que o valor necessário para suportar o aumento do percentual do Auxílio-transporte Estudantil representa parcela extremamente reduzida do montante autorizado, correspondendo a apenas R\$ 27.562,48, o que evidencia a plena capacidade orçamentária e financeira do Município para suportar a implementação da medida, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Assim, conclui-se que a proposta atende aos requisitos legais de responsabilidade fiscal, estando compatível com os instrumentos de planejamento e orçamento público, notadamente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), não representando risco ao equilíbrio fiscal do Município.

Campestre, 23 de abril de 2026.

Tiago Cesar Pereira
Vereador – REPUBLICANOS

Carla Patrícia Moreira
Vereadora – REPUBLICANOS